

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

Estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e preços públicos dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios consorciados à ARIS.

**O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS)**, no uso das suas atribuições previstas nos arts. 8º, I, 11 e 28, II do Protocolo de Intenções de criação da Agência, com fundamento no art. 23 da Lei nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e dos preços públicos que deverão ser observados pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARIS, quanto ao pleito de reajuste periódico das tarifas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - reajuste de tarifa: mecanismo de atualização monetária periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, respeitando-se os instrumentos contratuais vigentes e o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - revisão de tarifa: mecanismo utilizado para a reavaliação periódica das condições gerais da prestação dos serviços e das tarifas públicas cobradas dos usuários, ou para a reavaliação extraordinária diante de fatos não previstos e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade dos prestadores de serviços, sempre que alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ou da própria prestação dos serviços, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 11.445/2007;

III - decisão/deliberação: ato administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Diretor-Geral da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito do reajuste tarifário solicitado pelo prestador de serviço;

IV - acórdão: ato administrativo de julgamento de recurso administrativo, de caráter público e vinculativo, emitido pelo Conselho de Regulação da ARIS com a finalidade de deliberar e definir a respeito da decisão do Diretor-Geral quando esta for contestada pelo prestador de serviço;

V - data base de reajuste tarifário: data da última concessão de reajuste ou revisão tarifária autorizada pela ARIS, observadas as disposições contratuais e a legislação vigente.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

Art. 3º O reajuste tem por finalidade atualizar monetariamente os valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços.

§ 1º Na solicitação de reajuste tarifário o prestador de serviço deverá considerar o índice ou cesta de índices de reajuste definidos em contrato.

§ 2º Caso a prestação de serviços não ocorra por contrato, o prestador de serviços deverá observar o índice de reajuste definido em legislação municipal.

§ 3º Em caso de omissão da legislação municipal sobre o índice de reajuste tarifário, será utilizado o Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º A ARIS, na deliberação autorizativa da revisão tarifária ordinária, poderá definir o índice de reajuste tarifário ou a cesta de índices a ser aplicada no próximo ciclo tarifário, salvo quando o índice for previsto em contrato ou legislação municipal.

§ 5º Na solicitação de reajuste tarifário o prestador de serviço deverá apresentar a tabela de serviços complementares atualizada pelo mesmo índice de atualização monetária aplicado na estrutura tarifária.

§ 6º Caso haja a necessidade de inclusão de novos serviços complementares ou modificação do valor de cobrança dos serviços complementares já praticados, o prestador de serviço poderá, a qualquer tempo, apresentar orçamento com os devidos comprovantes e bases de dados utilizadas.

§ 7º Na situação prevista no §6º, não é cabível a inclusão de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) na composição dos preços dos serviços complementares, exceto se o prestador de serviço comprovar que as variáveis que compõe o BDI não fazem parte do plano de negócios do prestador de serviços.

§ 8º Na situação prevista no §6º, o orçamento deverá conter descrição do material, do serviço, do equipamento, da mão de obra e deverá apresentar o custo unitário; a unidade física; o coeficiente de utilização física; a data de referência dos valores e a base de dados utilizada.

§ 9º Os prazos para execução dos serviços deverão obrigatoriamente constar na tabela de serviços e respeitar as normativas da ARIS.

§ 10 Os estudos técnicos que acompanham o pleito de reajuste tarifário, de inclusão de novos serviços e de modificação dos valores dos serviços já existentes deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

Art. 4º O reajuste das tarifas públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizar-se-á observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados da data do último reajuste tarifário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O pedido de reajuste não poderá conter período de atualização monetária superior à 18 (dezoito)

meses.

§ 2º Caso o prestador de serviços não solicite o reajuste tarifário em 18 (dezoito) meses, contados da data da última autorização de reajuste tarifário, a ARIS poderá deliberar sobre o reajuste tarifário do prestador de serviços.

§ 3º O pedido de reajuste não poderá tratar sobre qualquer tema que não esteja vinculado à atualização monetária.

Art. 5º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá solicitar o reajuste das tarifas mediante requerimento formal protocolado perante à ARIS, acompanhados dos documentos e das informações listadas:

I - cópia da publicação do último ato que modificou a tarifa (reajuste ou revisão tarifária);

II- tabela com a estrutura tarifária em vigor;

III - tabela com a estrutura tarifária após aplicação do índice de reajuste tarifário solicitado;

IV - tabela em vigor dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;

V - tabela dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador após aplicado o índice de reajuste tarifário solicitado.

Parágrafo único. Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato Excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

Art. 6º De posse das informações e dos documentos comprobatórios descritos no art. 5º, a ARIS dará abertura ao processo administrativo de reajuste tarifário, a fim de definir o percentual de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º A Diretoria de Regulação da ARIS, em até 10 (dez) dias úteis contados do protocolo do pedido de reajuste tarifário, elaborará parecer técnico definindo os índices de reajuste com base nesta Resolução, podendo solicitar documentos ou informações complementares ao prestador de serviços.

§ 2º Caso entenda necessário, a Diretoria de Regulação da ARIS poderá prorrogar o prazo em até 10 (dez) dias úteis, a fim de se permitir a melhor análise do pleito ou a complementação de informações e documentos pelo prestador de serviços.

§ 3º O parecer técnico será encaminhado ao Departamento Jurídico da ARIS, que emitirá parecer jurídico em até 10 (dez) dias úteis, remetendo-se os autos do processo ao Diretor-Geral da ARIS, que deliberará em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O parecer técnico e o parecer jurídico não são vinculativos, podendo o Diretor-Geral decidir de modo diverso, desde que expostos os fundamentos de fato e de direito da decisão.

Art. 7º O Diretor-Geral da ARIS, com base no parecer técnico e no parecer jurídico, expedirá decisão determinando o percentual de reajuste tarifário e o novo plano de tarifas públicas de água e esgoto a ser aplicado pelo prestador de serviços.

§ 1º A ARIS deverá publicar no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) a decisão referente ao reajuste tarifário, devendo também disponibilizar o novo plano de tarifas públicas de água e esgoto em seu sítio eletrônico.

§ 2º O prestador de serviços deverá publicar em seu sítio eletrônico aviso aos usuários informando da alteração das tarifas e preços públicos, devendo, ainda, fazer constar breve aviso do reajuste tarifário nas faturas de água e esgoto.

§ 3º O prestador de serviço deverá afixar permanentemente a deliberação do reajuste tarifário e o novo plano de tarifas públicas no local de atendimento ao usuário e em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Da decisão proferida pelo Diretor-Geral da ARIS cabe recurso administrativo ao Conselho de Regulação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão prolatada.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o recurso, em caso de manutenção da deliberação proferida, ao Conselho de Regulação da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º Enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo, deverá ser mantida a mesma base tarifária ao tempo do protocolo do pedido de reajuste tarifário.

§ 3º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não caberá recurso administrativo.

§ 4º O interessado deverá ser cientificado da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, através de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), aviso eletrônico ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

Art. 9º O valor das tarifas e dos preços públicos reajustados somente poderão ser aplicados pelo prestador de serviços após decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do aviso de atualização monetária das tarifas e preços públicos em sítio eletrônico do prestador de serviço, em atenção ao art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na aplicação da presente Resolução devem ser observadas as regras específicas previstas nos contratos administrativos já vigentes.

Art. 11. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 12. Sempre que necessário e mediante decisão fundamentada, a ARIS poderá solicitar outros documentos e informações para a análise do pedido de reajuste tarifário, além daqueles já listados na presente Resolução.

Art. 13. O índice de reajuste tarifário será concedido até a segunda casa decimal, adotando-se os métodos matemáticos de arredondamento.

Parágrafo único. Os valores das tarifas e dos preços públicos deverão ser praticados considerando duas casas decimais após a vírgula.

Art. 14. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentados a partir da vigência da presente Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2021.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Roberto Aurélio Merlo (Presidente)

Conselheiro Arcênio Patrício

Conselheiro Eduardo Luiz Pereira

Conselheiro José Galvani Alberton

Conselheiro Marco Aurélio Alberton

Conselheiro Pablo Heleno Sezerino

Conselheiro Silvio José Martins Filho